



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04744/14

Origem: Instituto de Previdência do Município de Taperoá - IPMT

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2013

Responsável: Paulo Sérgio Vilarim Dias (período: 02/01 a 30/09)

Giuliana da Trindade Moura Dias (período: 01/10 a 31/12)

Advogado: Antonio Brito Dias Júnior (OAB/PB 8386)

Contador: Aderaldo Serafim de Sousa (CRC/PB 3647/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Taperoá. Administração indireta. Instituto de Previdência do Município de Taperoá - IPMT. Exercício de 2013. Ausência de máculas. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00243/21

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda do **Instituto de Previdência do Município de Taperoá - IPMT**, relativa ao exercício de **2013**, de responsabilidade do Senhor PAULO SÉRGIO VILARIM DIAS (02/01 a 30/09) e da Senhora GIULIANA DA TRINDADE MOURA DIA (01/10 a 31/12).

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Inicial** de fls. 990/996. No relatório constam as seguintes colocações e observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;
2. Receita arrecadada de R\$1.429.083,64, com destaque para as receitas de contribuições dos servidores ativos (R\$606.911,48), contribuições patronais (R\$1.033.294,49) e rendimentos financeiros (R\$250.821,46);
3. Despesa executada de R\$645.016,12, com destaque para as despesas com benefícios previdenciários (aposentadoria, pensão e outros benefícios), no valor de R\$511.369,05, o que equivaleu a 79,28% do total empenhado no exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04744/14

4. Superávit de R\$784.067,52 na execução orçamentária;
5. As disponibilidades registradas ao final do exercício totalizaram R\$5.040.418,56, valor superior em 20,86% em relação ao valor constatado no exercício anterior (R\$4.081.961,35);
6. Situação perante o Ministério da Previdência Social:

DISCRIMINAÇÃO	DADOS
Data da emissão último CRP	31/01/2017
Término do prazo de validade	30/07/2017
CRP vigente no final do exercício sob análise	SIM
CRP (Administrativo/Judicial)	-
Critérios atualmente irregulares	
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN	
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento à SPS	
Demonstrativo de informações previdenciárias e repasses - DIPR - Consistência e caráter contributivo	
Demonstrativo de Informações previdenciárias e repasses - DIPR - encaminhamento à SPPS	
Demonstrativos contábeis	
Equilíbrio financeiro e atuarial – encaminhamento NTA, DRAA e resultado de análises	

Fonte: relação de CRPs emitidos e Extrato Externo de Irregularidade dos Regimes Previdenciários, disponíveis no site do Ministério da Previdência Social – MPS (www.mps.gov.br) – Documento TC nº 61137/17.

7. O Balanço Patrimonial apresentou a seguinte evolução:

	2012	2013
Ativo	4.081.961,35	5.040.418,56
Disponibilidades	3.758.176,41	4.542.106,26
Bens Móveis	-	-
Bens Imóveis	-	-
Créditos a Receber	323.784,94	498.312,30
Outros Ativos	-	-
Passivo	244,76	107,09
Provisão Matemática		-
Outros Passivos	244,76	107,09

Fonte: Balanço patrimonial constante da prestação de contas do exercício de 2012 e balanço patrimonial de 2013 (doc. fl. 9).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04744/14

8. Conforme a Auditoria o Município contava com 479 servidores titulares de cargos efetivos e 35 inativos e pensionistas:

Índice de Atividade	2010	2011	2012	2013
Servidores Ativos	497	504	492	479
Inativos	-	12	23	34
Pensionistas	-	0	1	1
Relação Ativos/(Inativos+Pensionistas)	-	42,00	20,50	13,69

Fonte: Relatórios iniciais das prestações de contas do instituto referentes aos exercícios de 2010, 2011 e 2012 (Processos TC nº 04103/11, nº 03253/12 e nº 05626/13) e Quantitativo de ativos, inativos e pensionistas (Documento fls. 21).

9. As despesas administrativas de R\$133.647,07 corresponderam a 1,94% do total da remuneração, proventos e pensões dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior, dentro do limite de 2% - Portaria MPS 402/2008:

Despesa	2010	2011	2012	2013
Aposentadorias	0,00	47.337,27	185.642,41	421.153,74
Pensões	0,00	0,00	10.258,50	10.187,45
Outros Benefícios Previdenciários (*)	0,00	0,00	88.759,28	80.027,86
Despesa Administrativa (A)	46.432,69	92.559,00	115.501,63	133.647,07
Total da Despesa	46.432,69	139.896,27	400.161,82	645.016,12
Base de cálculo das despesas administrativas (B) – remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS referente ao exercício anterior	2.387.649,90	4.531.148,30	5.890.852,09	6.872.971,21
Percentual das despesas administrativas (%) - A/B - Limite de 2%	1,94	2,04	1,96	1,94
Despesas administrativas dentro do limite	SIM	NÃO	SIM	SIM

Fonte: Relatórios iniciais das prestações de contas do instituto referentes aos exercícios de 2010, 2011 e 2012 (Processos TC nº 04103/11, nº 03253/12 e nº 05626/13), e informações da folha de pagamento dos servidores efetivos da Prefeitura 2013 (Doc. fls. 23/123) e Folha bruta 2012 (Doc. TC nº 61145/17)

10. De acordo com a avaliação atuarial referente ao exercício de 2013 (data-base de 31/12/2012), encartada aos autos às fls. 861/917, o RPPS apresentou um déficit atuarial projetado no valor de R\$17.113.850,17 (fl. 906):

Tabela 6 - Demonstrativo das Reservas Técnicas

RESERVAS TÉCNICAS	
TIPO	TOTAL (R\$)
RMBAC – Reserva Matemática de Benefícios a Conceder	17.526.502,38
RMBCC – Reserva Matemática de Benefícios Concedidos	3.669.309,14
SERVIÇO PASSADO (Estimativa de COMPREV)	0,00
PATRIMÔNIO	4.081.961,35
DÉFICIT ATUARIAL	17.113.850,17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04744/14

11. As alíquotas de contribuição patronal relativas ao custo normal e custo suplementar, assim como as referentes à parte do segurado, estabelecidas na legislação municipal, estão de acordo com as sugeridas no cálculo atuarial (fl. 910):

SITUAÇÃO ATUAL	ALÍQUOTA (%)
CUSTEIO NORMAL	26,12%
Ente Total	15,12%
Ente	13,12%
Taxa de Administração	2,00%
Salário Família	0,00%
Salário Maternidade	0,00%
Auxílio Doença	0,00%
Auxílio Reclusão	0,00%
Ativos	11,00%
Inativos (*)	11,00%
Pensionistas (*)	11,00%
CUSTEIO SUPLEMENTAR	4,50%
Ente	4,50%
TOTAL	30,62%

(*) 11,00% sobre o valor que exceder o valor máximo do RGPS

12. Diante do déficit apresentado, o relatório da avaliação atuarial sugeriu que o déficit seria amortizado pelo Município de Taperoá ao longo de 33 anos, iniciando com uma alíquota suplementar de 4,5% para o exercício de 2013 e concluindo com uma alíquota suplementar de 24,11% do 8º ao 33º ano. O que foi disciplinado pelo Decreto Municipal 027/11 (fl. 958);

Art. 1º. Que fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial de 2011, para suprir custo normal, custo especial (suplementar) do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE TAPEROÁ - IPMT, alterando as alíquotas, conforme tabela abaixo

Custo Normal					
Ano	Ativos	Inativos	Pensionistas	Ente	Custo Especial
2011	11,00%	11,00%	11,00%	15,56%	1,50%
2012	11,00%	11,00%	11,00%	15,12%	1,94%
2013	11,00%	11,00%	11,00%	15,12%	4,50%
2014	11,00%	11,00%	11,00%	15,12%	6,00%
2015	11,00%	11,00%	11,00%	15,12%	7,50%
2016	11,00%	11,00%	11,00%	15,12%	9,00%
2017	11,00%	11,00%	11,00%	15,12%	10,50%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04744/14

13. Existência de parcelamentos de débito junto ao Instituto de Previdência Municipal, conforme tabela a seguir:

Leis Autorizativas	Valor (R\$)	Competência	Parcelas	
			Quantidade	Valor (R\$)
Parcelamento celebrado em 28/03/2011	60.116,60	Maio a dezembro de 2009 (incluindo 13º salário) e janeiro, fevereiro e 13º salário de 2010 - parte patronal	24	2.504,86
Parcelamento celebrado em 30/11/2011	365.691,00	Exercícios de 2009, 2010 e 2011 - parte patronal; e exercício de 2011 - custo suplementar	60	6.094,85
Parcelamento celebrado em 16/01/2013	252.601,34	Outubro de 2012 a dezembro de 2012 - patronal	60	4.210,02

Fonte: termos de parcelamento e leis (Documento fls. 660/774).

14. Ao final do exercício, havia Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente, obtidos por via administrativa;
15. Existência de Conselhos Municipais de Previdência em conformidade com a legislação;
16. Não houve registro de **denúncia**;
17. Não foi realizada diligência *in loco* para a instrução da presente prestação de contas;
18. Ao final do relatório o Órgão de Instrução apontou a ocorrência das seguintes irregularidades:
- a) Erro na elaboração do balanço patrimonial no tocante à ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias;
 - b) Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Taperoá o repasse integral e tempestivo das parcelas referentes aos termos de parcelamentos devidos ao RPPS relativas ao exercício sob análise;
19. Notificação e defesa apresentada às fls. 1000/1049, tendo a Auditoria, após a análise, em relatório de fls. 1054/1056, considerado elididas as irregularidades;
20. O Ministério Público de Contas, em parecer da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 1059/1060), opinou pela regularidade da prestação e contas;
21. Agendamento, com intimações (fl. 1061).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04744/14

VOTO DO RELATOR

A possibilidade de criação de sistemas de previdência social pelos entes municipais e estaduais encontra-se conferida pela Carta Magna no seu art. 149¹. A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 20/98 e, mais recentemente, as Emendas Constitucionais 41/03, 47/05, 88/15 e 103/19) e a Legislação Geral da Previdência Pública (Lei 9.717/98 e Lei 10.887/04) introduziram mudanças profundas nos sistemas previdenciários municipais e estaduais. Da Reforma, decorreu a consolidação de um modelo securitário com ênfase no equilíbrio **financeiro** e **atuarial**. Da Legislação Geral da Previdência Pública, por sua vez, o estabelecimento das diretrizes orgânicas dos sistemas previdenciários, preenchendo uma lacuna legislativa que perdurava desde a promulgação da Constituição de 1988.

Assim, a criação e operação de um sistema previdenciário requerem cuidados especiais, sem os quais ficará comprometida a sua eficácia. Torna-se, pois, indispensável um levantamento antecipado de todo o complexo a ser instituído e mantido, levando-se em conta, dentre outros aspectos, as peculiaridades dos responsáveis pelas contribuições e os benefícios previstos.

Este exame entre as contribuições e os compromissos assumidos, denominado de Plano Atuarial, é essencial para a confirmação da viabilidade do sistema, sobretudo para o cumprimento do princípio insculpido no § 5º, do artigo 195, da Lei Maior, segundo o qual: *Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*. Tão grande é a relevância do estudo atuarial que sua obrigatoriedade, como requisito para criação e funcionamento de sistemas securitários estatais próprios, resta prevista tanto na Constituição quanto na legislação regulamentar:

CF/88.

*Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial**.*

¹ CF/88. Art. 149. (...). § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04744/14

Lei 9.717/98.

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

O Município, ao criar e/ou manter sistema próprio de previdência, desvinculando os seus servidores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sem as cautelas legais, poderá desaguar, consoante acentua o eminente jurista Juarez Farias, ex-Conselheiro desta Corte de Contas:

(...) em triplo logro: ao Município, que aplicará recursos sem retorno e incapazes de criar bem estar social; ao servidor que, na velhice, não terá nem mesmo o amparo insuficiente ora proporcionado pela previdência federal aos aposentados; à própria Previdência Geral da União, que será privada das contribuições, sem a garantia de que não venha, no futuro, a ser solicitada a complementar benefícios impossíveis para os sistemas municipais.²

No caso dos autos, da análise levada a efeito pela Auditoria, concluiu-se que não existiram máculas na gestão examinada, bem como não foram identificadas condutas contrárias à gestão eficaz, eficiente e efetiva.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam: **I) JULGAR REGULAR** a prestação de contas oriunda do **Instituto de Previdência do Município de Taperoá - IPMT**, referente ao exercício de **2013**, de responsabilidade do Senhor PAULO SÉRGIO VILARIM DIAS (02/01 a 30/09) e da Senhora GIULIANA DA TRINDADE MOURA DIAS (01/10 a 31/12); e **II) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

² In: Artigo publicado no Boletim Informativo do TCE/PB. Janeiro/Fevereiro/1998, p. 15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04744/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04744/14**, referentes à análise da prestação de contas anual advinda do **Instituto de Previdência do Município de Taperoá - IPMT**, relativa ao exercício de **2013**, de responsabilidade do Senhor PAULO SÉRGIO VILARIM DIAS (02/01 a 30/09) e da Senhora GIULIANA DA TRINDADE MOURA DIAS (01/10 a 31/12), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

I) JULGAR REGULAR a prestação de contas oriunda do **Instituto de Previdência do Município de Taperoá - IPMT**, referente ao exercício de **2013**, de responsabilidade do Senhor PAULO SÉRGIO VILARIM DIAS (02/01 a 30/09) e da Senhora GIULIANA DA TRINDADE MOURA DIAS (01/10 a 31/12); e

II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 02 de março de 2021.

Assinado 2 de Março de 2021 às 17:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Março de 2021 às 16:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO